CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 01205 / 99

ABERTURA: 30/12/99 HORA: 17:30

ESPECIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DOCUMENTO: 50/99

HISTORICO:

Concede isencao de taxa.(para renovacao de alvara para funcionamento de equipamento de radiologia odontologica).

AUTORES: EXECUTIVO MUNICIPAL

Para Arquivo com 52 (cinquenta e duas) folhas

CONCLUÍDO EM:_____/_____/_____

ENCAMINHADO AO DDAP:_____/_____/_____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1205 / 99
Fls. 02
a) m

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/99
de 30/12/99

Concede isenção de taxa.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica concedida isenção da taxa de renovação de alvará para funcionamento de equipamento de radiologia odontológica, criada pelo art. 30 da Lei Complementar nº 162, de 30.12.97, a partir do exercício de 2.000.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

CAMARA BRAGANCA PTA. -30-Dez-1999-17:30-000059-1/2
** EXERCA SUA CIDADANIA **

Publicada no BJD em 31/12/97

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1805/99
Fls. 03
a) m.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

10/12/97

LEI COMPLEMENTAR Nº 162
de 30 de dezembro de 1997

Dispõe sobre modificação da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O inciso V, do artigo 4º da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - . . . . . .

V - Escola de ensino fundamental ou unidade básica de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado."

Artigo 2º - O § 3º do artigo 5º da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - . . .

§ 3º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a propriedade predial será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o documento pela Prefeitura Municipal que considere o prédio apto para a sua ocupação."

Artigo 3º - Os incisos I e II do artigo 9º da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º - . . . .

I - tratando-se de prédios, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação constante de Planta Genérica de Valores, pela metragem da construção, somando-se ao resultado o valor venal do terreno.

II - tratando-se de terrenos, pela multiplicação do valor de sua área total, em metros quadrados, pelo valor do metro quadrado do terreno constante de Planta Genérica de Valores."

Artigo 4º - O artigo 10 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 - Os valores venais dos imóveis, para lançamento e cobrança do imposto, constarão de Planta Genérica de Valores que será atualizada anualmente, antes do lançamento do imposto, pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou outro índice que vier a substituí-lo."

Artigo 5º - Os §§ 1º e 2º do artigo 14 passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 14 - . . .

" § 1º - fica facultado ao contribuinte optar pelo pagamento do valor anual lançado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou outro índice que vier a substituí-lo."

"§ 2º - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 15 (quinze) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs)."

Artigo 6º - O artigo 15 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 15 - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com as vencidas, exceto no caso de parcelamentos."

Artigo 7º - As penalidades citadas nos incisos I, II, III e IV do artigo 17 passam a ser as seguintes:

" Artigo 17 - . . . .

I - . . .
Penalidade: 150 (cento e cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) - vigentes no dia da infração;

II - . . .
Penalidade: 150 (cento e cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) - vigentes no dia da infração;

III - . . .
Penalidade: 150 (cento e cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) - vigentes no dia da infração;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1205 / 99
Fls. 05
m.

IV - . . .
Penalidade: 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) - vigentes no dia da infração."

Artigo 8º - O artigo 21 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação, e o parágrafo único passa a ser o § 1º e fica criado o § 2º com a redação abaixo:

"Artigo 21 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista constante do artigo 20.

§ 1º - Não são considerados contribuintes:

I - os que prestem serviços com relação de empregos;

II - os trabalhadores avulsos;

III - os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

§ 2º - Incluem-se entre os contribuintes do imposto os órgãos da Administração Pública, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e outras entidades que explorem atividade econômica de prestação de serviços, não vinculadas às suas atividades essenciais.

Artigo 9º - O artigo 31 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 31 - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas:

I - Profissionais Autônomos

a) Nível superior - 180 (cento e oitenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs);

b) Nível médio - 90 (noventa) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs);

c) Outros níveis - 45 (quarenta e cinco) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs).

II - Das empresas juridicamente constituídas serão cobradas as seguintes alíquotas dos serviços:

a) 3% (três por cento) para os serviços previstos nos itens 01 ao 45 - 47 ao 59, 60 - "a", "b", "c", "d", "f" e "g" - 61 ao 70 - 73 ao 95 - 97 ao 100;

b) 4% (quatro por cento) para os serviços previstos nos itens 46 - 71 - 72 - 96 - 60 "e".

§ 1º - É obrigatória a emissão de nota fiscal pela prestação de serviços."

Artigo 10 - Ficam acrescidos ao Artigo 32 os itens III e IV com as seguintes redações:

Artigo 32 - . . . .

" III - retido na fonte quando do pagamento a empreiteiras e a terceiros não inscritos no cadastro mobiliário na condição de contribuintes do imposto, contratados pelo Município para execução de obras de construção civil.

IV - retido na fonte sobre os pagamentos efetuados pelos serviços contratados de pedreiros, serventes, carpinteiros e assemelhados, caso esses não comprovem suas condições de autônomos ou de vínculo empregatício com a empreiteira responsável pela execução da obra, na construção civil superior a 70m² (setenta metros quadrados), pelo proprietário da obra, e a Prefeitura deverá notificar o proprietário do imóvel sobre o presente dispositivo, por ocasião de apresentação ou aprovação da planta, mediante aplicação de tabela de valores a ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Artigo 11 - O artigo 34 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 34 - Nos casos previstos no artigo 25 e letras "a", "b" e "c" do item I do artigo 31, o imposto será lançado, de ofício, em nome do contribuinte e deverá ser recolhido de uma só vez ou em até 04 (quatro) parcelas, atualizadas pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou outro índice que vier a substituí-lo, não podendo, cada parcela, ser inferior a 15 (quinze) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs). "

Artigo 12 - Os §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 41 - . . .

§ 1º - Às infrações previstas nas alíneas "a", "c", "d', "e", "f", "g", "j", "l" e "m," será cominada multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs);

§ 2º - Às infrações previstas nas alíneas "b', "h" e "i", será cominada multa de 150 (cento e cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs);"

Artigo 13 - Ficam acrescidos ao artigo 42 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, os §§ 3º, 4º, 5º e 6º com a seguinte redação:

"Artigo 42 - . . . .

§ 3º - falta de pagamento do imposto, quando apurada em Levantamento Fiscal - multa de 60% (sessenta por cento), calculada sobre o valor do imposto não recolhido;

§ 4º - falta de pagamento do imposto, quando o documento fiscal, relativo à respectiva prestação do serviço tiver sido emitido mas não escriturado regularmente no livro de registro - multa de 100% (cem por cento), do valor do imposto não recolhido;

§ 5º - falta de pagamento do imposto, ainda que o documento fiscal relativo à prestação do serviço tiver sido emitido e devidamente escriturado no livro de registro - multa de 40% (quarenta por cento), do valor do imposto não recolhido;

§ 6º - falta de pagamento do imposto, em hipótese não prevista nas alíneas anteriores, que caracterizem fraude - multa de 150% (cento e cinqüenta por cento), do valor do imposto não recolhido."

Artigo 14 - O artigo 43 e seu § 3º da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 43 - O contribuinte deverá obrigatória e antecipadamente solicitar ao órgão fazendário competente autorização para a confecção de talões de notas fiscais de prestação de serviços, sob pena de incorrer em multa correspondente a 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs), vigentes no dia da lavratura do auto de infração, por talão confeccionado.

...

§ 3º - Os livros ou as planilhas informatizadas de prestação de serviços deverão ser, obrigatoriamente, apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal a fim de que sejam abertos e encerrados, sob pena de incorrer em multa correspondente a 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) que será aplicada à falta de qualquer um desses procedimentos."

Artigo 15 - As letras "e", "f" e "g" do inciso I do parágrafo único do artigo 54 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando criadas a letra "h" no inciso I e a letra "e" no inciso III:

" Artigo 54 - . . .

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1205/99
Fls. 08
a) m.

Parágrafo Único - . . .

e) comércio móvel

f) execução de obras particulares

g) ocupação de área em vias e logradouros públicos

h) feiras - livres

II - . . .

III - . . .

e) o feirante inscrito em mais de uma feira livre ficará sujeito a apenas uma licença anual.

Artigo 16 - Os incisos I, II e IV do artigo 61 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 61 - . . .

I - multa de 150 (cento e cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs), no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do fato, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento, bem como do encerramento da atividade;

II - multa de 380 (trezentas e oitenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs), pelo exercício de qualquer atividade, sem a respectiva licença, além do fechamento sumário do estabelecimento, após prévio processo administrativo com direito à ampla defesa do infrator;

III - . . .

IV - cassação da licença, após prévio procedimento administrativo com direito à ampla defesa ao infrator, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas dentro do prazo as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à segurança, à saúde, à ordem e aos bons costumes, além da aplicação de multa correspondente a 380 (trezentas e oitenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs)."

Artigo 17 - A tabela constante do artigo 64 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1205/99
Fls. 09
a) m.

" Artigo 64 - . . . .

NATUREZA DA ATIVIDADE	QUANTIDADE DE UFIRs	
	LOCALIZAÇÃO	FUNCIONAMENTO
01 - INDÚSTRIA		
até 10 empregados	150	150
de 11 a 20	179	179
de 21 a 50	239	239
de 51 a 100	284	284
de 101 a 150	329	329
de 151 a 200	403	403
de 201 a 300	522	522
de 301 a 400	657	657
de 401 a 500	776	776
mais de 500 p/pessoa	1,79	1,79
02 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA		
até 10 empregados	120	120
de 11 a 20	150	150
acima de 20 p/ pessoa	8,96	8,96
03 - COMÉRCIO/PRESTAÇÃO SERVIÇOS		
de 00 a 01 empregados	75	75
de 02 a 05 empregados	105	105
de 06 a 08 empregados	165	165
de 09 a 15 empregados	299	299
de 16 a 30 empregados	373	373
de 31 a 50 empregados	448	448
acima de 50 p/ pessoa	10,44	10,44
04 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		
a) Bancos e Similares	2.205	2.205
b) Estabelecimentos de crédito, financiamento e investimento, câmbio, de seguros, de captação e similares	1.325	1.325

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1205 , 99
Fls. 10
a) m.

05 - SOCIEDADES CIVIS

a) Nível superior	179	179
b) Nível médio	105	105

06 - ENSINO

a) Pré - escola	75	75
b) 1° e 2° Graus	448	448
c) Superior	746	746
d) outras escolas	150	150

07 - HOTELARIA E CONGÊNERES

a) Hotéis e Apart-Hotéis	224	224
b) Motéis	500	500
c) Pensões e Congêneres	90	90

08 - POSTOS DE SERVIÇOS OU ABASTECIMENTOS E SIMILARES

a) Posto de Gasolina	320	320
b) Distribuidora de gás	150	150

09 - SUPERMERCADOS, COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, DEPÓSITOS FECHADOS E SIMILARES COM OU SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

a) Depósitos Fechados	264	264
b) Supermercados	600	600
c) Mini - Mercados	200	200
d) Concessionária de veículos	600	600
e) Comércio de Veículos	300	300
f) Atacadistas em geral	460	460

10 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

a) Nível superior	150	150
b) Nível médio	75	75
c) Outros níveis	30	30

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1205 / 99
Fls. 11
a) M.

11 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA	400	400
12 - HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS PRONTOS SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES	400	400
13 - FEIRANTES		
a - Produtos hortifrutigranjeiros	90	90
b - Outros produtos	180	180
14 - DIVERSÕES PÚBLICAS		
a - Bailes ou similares, cinemas e teatros		
por ano	224	224
por dia	45	45
b - Circos, parques de diversões, rinques de patinação, tobogãs e similares por dia	30	30
c - Clubes		
I) De Futebol amador	90	90
II) De Futebol profissional	500	500
III) Recreativos:		
a) até 1000 associados	200	200
b) a partir de 1001 associados	700	700
d - Boates, cabarés, drive - in danceterias e/ou similares por ano	418	418
e - Outros espetáculos de diversões públicas não incluídos acima por ano	299	299

Artigo 18 - O § 4º do artigo 67 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1205/99
Fls. 12
a)

"Artigo 67-. . .

§ 4º - Estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Funcionamento em Horário Especial os Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Restaurantes Dançantes, com ou sem cobrança de *couvert* artístico, ingresso ou consumação mínima, as casas noturnas em geral, o comércio ambulante e o comércio móvel."

Artigo 19 - Os incisos I e II da tabela do artigo 68 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, passam a vigorar com as seguintes redações:

" Artigo 68 - A Taxa será calculada da seguinte forma:

PERÍODO	QUANTIDADE DE UFIRs
I - após as 24h00	600"

Artigo 20 - A Seção XI do Título II, Capítulo III da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO
COMÉRCIO AMBULANTE, EVENTUAL OU MÓVEL"

Artigo 21 - Ficam modificados os parágrafos 3º e 4º do artigo 69 da Lei 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que passam a ter a seguinte redação e seqüência:

"Artigo 69 - O fato gerador da Taxa é a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante, eventual ou móvel."

...

" § 3º - Comércio móvel é aquele exercido por pessoa física ou jurídica, que transporta consigo a mercadoria, utilizando-se de veículo com locomoção motora, vendida a varejo, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, diretamente aos consumidores.

§ 4º - Em relação ao comércio ambulante, eventual ou móvel, as licenças serão válidas para o exercício em que forem concedidas ou pelo período solicitado, quando for o caso."

Artigo 22 - O artigo 70 da Lei 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 70 - As taxas de comércio ambulante, eventual ou móvel, serão calculadas de acordo com o disposto abaixo:

TIPO DE COMÉRCIO	QUANTIDADE DE UFIRs ANUAL
I - COMÉRCIO AMBULANTE	
Produtos Comercializados	
a) Alimentícios	75
b) Outros produtos	100
II - COMÉRCIO MÓVEL	
Produtos Comercializados	
a) Alimentícios	150
b) Outros produtos	200
III - COMÉRCIO EVENTUAL	
Produtos Comercializados	
a) Alimentícios	150
b) Outros produtos	200

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1205 / 99
Fls. 13
a) m.

Artigo 23 - A tabela do artigo 72 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 72 - . . . .

OBRAS	QUANTIDADE DE UFIRs
1 - Edifícios em geral e respectiva construção complementar por metro quadrado	0,3
2 - Fossa e poço por unidade	5,0

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1205 , 99
Fls. 14
a) m.

3 - Toldo, marquise ou outra pequena cobertura móvel por unidade	6,0
4 - Execução, colocação ou remoção de bomba ou reservatório de combustível, chaminé ou reservatório enterrado ou elevado por unidade	15,0
5 - Rebaixamento de guia por metro linear	5,0
6 - Demolição por metro quadrado	0,2
7 - Tapumes e andaimes	
até 10 ml - por ml	7,0
acima de 10 ml - por ml	2,0
8 - Loteamentos, em qualquer zona, computadas apenas as áreas dos lotes por metro quadrado	0,10
9 - Desmembramento ou unificação	
até 500 m^2 - por m^2	0,3
de 501 m^2 até 5.000 m^2 - por m^2	0,25
acima de 5.000 m^2 - por m^2	0,20"

Artigo 24 - A tabela do artigo 74 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 74 - . . . .

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE EM UFIRs POR ANO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1205, 99
Fls. 15
a) m.

1 - FEIRAS LIVRES

a) Produtos hortifrutigranjeiros e gêneros de primeira necessidade

até 50 bancas - por metro linear	20,0
acima de 50 bancas - por metro linear	40,0

b) Outros produtos

até 50 bancas - por metro linear	70,0
acima de 50 bancas - por metro linear	100,0

2) ESTACIONAMENTO QUALQUER CATEGORIA

a) Táxis

Praças Raul Leme, José Bonifácio e Lavapés - por veículo	75,0
demais pontos - por veículo	45,0

b) Aluguel de Cargas

por veículo

b.1) Caminhão	75,0
b.2) Camionete, "pick up", furgão	45,0

c) Outros veículos por unidade 75,0

3) TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE AUTO DE ALUGUEL OU DE VEÍCULO DE CARGA DE ALUGUEL por transferência, devida também na permuta 460,0

4) BANCAS DE JORNAIS OU REVISTAS por unidade 120,0

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 5205/99
Fls. 16
a)

5) DEMAIS USOS DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NÃO RELACIONADOS NESTA TABELA, DESDE QUE AUTORIZADOS
por unidade 400,0

6) TRANSFERÊNCIAS DE PERMISSÃO DE USO DAS VIAS PÚBLICAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS
por transferência, devida também na permuta 100,0

Artigo 25 - O inciso III do artigo 81 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 81 - . . .

...

III - em parcelas mensais, convertidas em Unidades Fiscais de Referência (UFIRs), ou outro índice que vier substituí-la, atualizados pelo valor vigente à época do pagamento, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês."

Artigo 26 - O inciso I do artigo 104 da Lei 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 104 - . . .

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cujo valor seja inferior a 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs), vigente à época da transação."

Artigo 27 - O inciso III do artigo 105 da Lei 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 105 - . . . .

...

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior à 5,0 (cinco) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs)."

Artigo 28 - Os incisos I e II do artigo 119 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 119 - . . .

I - com multa de 150 (cento e cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs), qualquer pessoa, independentemente de cargo ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para o qual não tenha sido especificada penalidade própria."

Artigo 29 - O § 7º do artigo 126 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 126 - . . .

§ 7º - vencido o prazo para o pagamento, o órgão fazendário competente providenciará imediatamente a inscrição dos créditos em Dívida Ativa, por contribuinte, acrescentando-se aos mesmos a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), conforme previsto no artigo 99.

Artigo 30 - Fica instituída a Taxa de Vigilância Sanitária para atender a Lei nº 3.005, de 16 de junho de 1997, tendo como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções e outros atos administrativos, visando à expedição de Alvará de Vistoria Sanitária, às quais se sujeitarão todos os estabelecimentos comerciais, industriais, e de serviços, inclusive as microempresas e os ambulantes em geral, conforme tabela abaixo:

ATIVIDADES	QTDE UFIRs
-Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas/vernizes para fins alimentícios	873,0
-Envasadora de água mineral e potável de mesa	873,0
-Cozinha industrial, empacotadora de alimentos	873,0
-Ind. de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	873,0
-Supermercados e congêneres	610,0

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1205, 99
Fls. 18

-Prestadora de serviços de esterilização	610,0
-Distribuidora/depósito de alimentos, bebidas e águas minerais	352,0
-Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares	352,0
-Sorveteria	352,0
-Distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	352,0
-Aplicadora de produtos saneantes domissanitários	352,0
-Açougue, avícola, peixaria, lanchonete, quiosques, trêiler e pastelaria	264,0
-Mercearia de congêneres	264,0
-Comércio de laticínios e embutidos	264,0
- Comércio ambulante ou móvel	176,0
-Dispensário, posto de medicamento e ervanaria	264,0
-Distribuidoras s/fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, dentários	264,0
-Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários	264,0
-Farmácia	439,0
-Drogaria	352,0

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1205 / 99
Fls. 19
a) 722

-Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	176,0
- Hotéis, Motéis, Apart - Hotéis	352,0
-Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	176,0
-Estabelecimentos de assistência médica-hospitalar	
a) até 50 leitos	352,0
b) de 50 a 250 leitos	610,0
c-) mais de 250 leitos	873,0
-Estabelecimentos de assistência médica-ambulatorial	264,0
-Estabelecimentos de assistência médica de urgência	352,0
-Hemoterapia	
.Serviço ou Instituto de Hemoterapia	439,0
.Banco de sangue	220,0
.Agência transfusional	176,0
.Posto de coleta	88,0
-Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritonial ambulatorial contínua, diálise peritonial intermitente e congêneres)	439,0
-Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia	264,0
-Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica	176,0
-Instituto de beleza	264,0
-Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano, congêneres	176,0

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1205/99
Fls. 20
a) ...

-Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	88,0
-Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções	220,0
-Estabelecimentos que se destinam a prática de esportes	176,0
-Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	88,0
-Clínica médico-veterinária	176,0
-Consultório odontológico	132,0
-Clinica odontológica	308,0
-Laboratório ou oficina de prótese dentária	176,0
-Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, incl. os consultórios dentários	
-Serviços de medicina nuclear "IN VIVO"	352,0
-Serviços de medicina nuclear "IN VITRO"	132,0
-Equipamentos de radiologia médica/odontológica	176,0
-Equipamentos de radioterapia	264,0
-Conjunto de fontes de radioterapia	176,0
-Vistoria de veículos	
.Terrestre	88,0
.Aéreo	176,0
-Casa de repouso	
.Com responsabilidade médica	264,0
.Sem responsabilidade médica	176,0

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - FAX: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1205 / 99
Fls. 21
a) m.

-Demais estabelecimentos, não especificados, sujeitos à fiscalização	264,0
-Rubrica de livros	
.Até 100 folhas	27,0
.De 101 a 200 folhas	40,0
.Acima de 200 folhas	49,0
- Termo de responsabilidade técnica	44,0
-Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:	
.Até 5 notas	18,0
.Por nota que acrescer	0,22
-Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como as de insumos químicos	44,0
-Vistoria de local, quando solicitada, efetuada pelo Corpo de Bombeiros, por metro quadrado	0,11

-Credenciamento ou autorização para a realização de bingo, sorteios numéricos e assemelhados:

.Bingo permanente	17.414,0
.Bingo eventual ou sorteio numérico com distribuição de prêmios em mercadorias	1.307,0
.Bingo eventual ou sorteio com distribuição de prêmios em dinheiro	5.226,0
.Outros	2.613,0

-Autorização para impressão ou confecção de cartelas, ou similar de bingo, sorteio numérico e assemelhados, por milhar ou fração:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1205/99
Fls. 22

.Para utilização em bingo permanente	27,0
.Para utilização em bingo eventual, ou sorteio numérico, com distribuição de prêmio em mercadorias	18,0
.Para utilização em bingo eventual, ou sorteio numérico, com distribuição de prêmio em dinheiro	27,0

§ 1° - A partir de 1999, a vistoria sanitária deverá ser executada, no mínimo uma vez por ano, expedindo-se o competente laudo individual;

§ 2° - Em se tratando de microempresa, autônomos e ambulantes, o valor da Taxa de Vigilância Sanitária constante da Tabela em anexo é o referente a 15% (quinze por cento) daquele valor.

Artigo 31 - Fica instituída a Taxa de Proteção Ambiental para atender unicamente ao que determinam os artigos 151 a 157 da Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista que terá como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, inspeções e outros atos administrativos, visando à expedição de licença para exploração de minerais (areia, pedra, pedriscos e similares), às quais ficarão sujeitas todas as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a essa exploração, para preservação do meio ambiente e manutenção da qualidade de vida, que serão arrecadadas de acordo com a seguinte tabela:

ATIVIDADES	UFIRs
-Licença para Exploração	873,0
-Vistoria prévia	873,0
-Diligências diversas	873,0

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1205, 99
Fls. 23

Artigo 32 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.461, de 27 de dezembro de 1989.

Bragança Paulista, 30 de dezembro de 1997.

Dr.JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

JOSÉ RICCI
Chefe de Gabinete

Dr.SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO
Procurador Chefe

MARTA MARIA DE DEUS
Coordenadora de Governo

NORMANDO MIRALDI
Diretor do Departamento de Finanças

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1205, 99
Fls. 24
a) M.

Ofício CM-667/99

Em 29 de dezembro de 1999.

Exmo.
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

Apraz-me passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa, projeto de Lei Complementar que concede isenção de taxa para renovação de Alvará de Funcionamento de equipamento de radiologia odontológica.

O Município baseia-se na Lei nº 10.199, de 30/12/98, para conceder a isenção.

Importante salientar, Senhor Presidente, que a isenção de que trata a matéria está condicionada somente ao recolhimento da taxa.

A obrigatoriedade da renovação do Alvará de Funcionamento dos consultórios odontológicos será mantida. E, quando da fiscalização dos mesmos, ficam também obrigados à apreciação dos equipamentos de Raio X Odontológicos e os laudos radiométricos para proteção da saúde do profissional e dos pacientes. Além desses itens, permanece a obrigatoriedade da requisição do Alvará de Funcionamento inicial para os equipamentos de Raio X Odontológicos.

Diversos Municípios do Estado de São Paulo adotaram a isenção para renovação da Licença de Funcionamento dos aparelhos de Raio X Odontológicos, sem abandonar a obrigatoriedade dos alvarás necessários e a fiscalização. Este é o objetivo do projeto em questão.

Assim posto, Senhor Presidente, solicito de Vossa Excelência e de seus dignos pares a apreciação e aprovação da matéria, conforme projeto de lei complementar anexo, e, na oportunidade, reitero meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

CAMARA BRAGANCA PTA. -30-Dez-1999-17:30-000058-2/2

** EXERCA SUA CIDADANIA **

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877

BRAGANÇA 2000

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1205, 99
Fls. 25
a) ...

Ofício CM-670/99

Em 30 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

Com fulcro no que dispõe o inciso I, do artigo 35, da Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista, solicito de Vossa Excelência a inclusão dos projetos de leis, cuja relação segue anexa a este, na **sessão extraordinária** agendada para o **dia 07 de janeiro de 2.000**.

Tal solicitação, Senhor Presidente, decorre da necessidade de aprovação das referidas matérias, pela urgência de seus fins.

Certo de poder contar com a compreensão de Vossa Excelência e dos dignos Vereadores dessa Casa, apresento, na oportunidade, meus protestos de alto apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

CAMARA BRAGANCA PTA. -30-Dez-1999-17:33-000063-2/2

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877

BRAGANÇA 2000

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1205/99
Fls. 26
a) ...

RELAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS PARA INCLUSÃO NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 07 DE JANEIRO DE 2.000

- **PLC Nº 38/99** PG 1091/99 Dispõe sobre doação de terreno à **Empresa Mark Med Indústria e Comércio Ltda.** ;
- **PLC Nº 40/99** PG 1092/99 Dispõe sobre doação de terreno à Empresa **Engedom Artefatos de Metais Ltda.** ;
- **PLC Nº 43/99** PG 1096/99 Dispõe sobre doação de terreno à Empresa **Willtec Indústria e Comércio Ltda.** ;
- **PLC** nº 50/99 Que **concede isenção de taxa** de renovação de alvará para funcionamento de equipamento de radiologia odontológica, enviado à Câmara Municipal através do ofício **CM-667/99**;
- **PLC** Que **modifica a redação do artigo 3º da Lei Complementar nº 195**, de 23 de dezembro de 1999, enviado à Câmara Municipal através do ofício **CM-666/99**.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 1205/99
Fl. 27
a.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA PARA ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/99 - do prefeito José Lavelli de Lima – concede isenção de taxa (para renovação de alvará para funcionamento de equipamento de radiologia odontológica).

(S) COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

(S) COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

(S) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Casa do Poder Legislativo, 11 de janeiro de 2000.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

DEL/MM

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DEJ/COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

Ref. : PLC nº 50/99 - Concede isenção de taxa.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1205/99
Fls. 28

SENHOR PRESIDENTE,

1. Com o presente Projeto de Lei Complementar pretende o Poder Executivo conceder isenção da taxa de renovação de alvará para funcionamento de equipamento de radiologia odontológica, a partir do exercício de 2000.

2. No âmbito do Governo do Estado de São Paulo, conforme mencionado pelo Chefe do Poder Executivo na Exposição de Motivos, a vistoria para a renovação de alvará para funcionamento de estabelecimento de assistência odontológica e de equipamento de radiologia odontológica e, em consequência a sua respectiva taxa, está isenta por força da Lei Estadual nº 10.199, de 30 de dezembro de 1998, conforme cópia em anexo.

3. No Município de Bragança Paulista, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Municipal 162/97, foi criada a Taxa de Vigilância Sanitária, cujo fato gerador é o exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, visando a expedição de Alvará de Vistoria Sanitária.

4. A taxa para renovação de alvará de funcionamento de equipamento de radiologia odontológica, mencionada no artigo 1º do projeto, não foi criada pelo artigo 30 da Lei Complementar Municipal 162/97.

5. Parece-nos que os estabelecimentos de radiologia odontológica são taxados de duas formas a saber :

Primeira, pela taxa de localização e/ou funcionamento, (artigo 62 do CTM) que nos exercícios subsequentes estão apenas sujeitas à taxa de funcionamento, pelo efetivo exercício do poder de polícia administrativa, no sentido de verificar se as condições que legitimaram sua concessão não sofreram alterações.

Segunda, pela Taxa de Vigilância Sanitária, criada pelo artigo 30 da LC 162/97, no valor de 176,00 UFIR's.

6. O projeto, caso aprovada a emenda apresentada pelo N. Vereador Adilson Leitão Xavier, Líder do Prefeito na Câmara, irá conceder isenção referente a segunda hipótese acima mencionada, ou seja, em relação à Taxa de Vigilância Sanitária.

7. Caso aprovada a emenda entendemos que o projeto em questão passará a atender os requisitos da legalidade e constitucionalidade, uma vez que estará expresso no texto, qual o tributo que o Município pretende isentar.

À consideração de Vossa Excelência

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
11 de janeiro de 2000 – *238º da Fundação*

a) Oeimar Aparecido Lucas
Diretor do Depto. Jurídico - OAB/SP 71.519

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1205/99
Fls. 29
a)

Este parecer foi solicitado pelo relator da Comissão de Justiça para elaboração de seu parecer.

LEI N. 10.183 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Inclui evento no Calendário Turístico do Estado

(Projeto de Lei n. 655/97, do deputado Dorival Braga - PSDB)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Turístico do Estado a Festa do Peão Boiadeiro, que se realiza, anualmente, no mês de outubro, em Ribeirão Bonito.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO COVAS

LEI N. 10.195 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Institui o "Dia da Seicho-No-Ie"

(Projeto de Lei n. 512/98, do deputado Hatiro Shimomoto - PFL)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia da Seicho-No-Ie", a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de março.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO COVAS

LEI N. 10.168 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

Dá denominação a trevo, localizado na Rodovia Marechal Rondon - SP-300.

LEI N. 10.169 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

Declara de utilidade pública a Artesãos do Portão Associados - ARPA, com sede am Atibaia.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1205/99
Fls. 30

LEI N. 10.199 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera a Lei n. 7.645[1], de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 3º da Lei n. 7.645, de 23 de dezembro de 1991, o inciso XIII, com a seguinte redação:

"Art. 3º São isentos de Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos:

.....

XIII - a vistoria para renovação de alvará para funcionamento de estabelecimento de assistência odontológica e de equipamento de radiologia odontológica."

Art. 2º Vetado.

Art. 3º Vetado.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO COVAS

(1) Leg. Est., 1991, pág. 1.359.

LEI N. 10.170 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Pindamonhangaba.

LEI N. 10.171 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

Declara de utilidade pública o "Lar Maria José de Jesus", com sede em São José do Rio Preto.

LEI N. 10.172 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Brodowski, com sede em Brodowski.

II — ao artigo 13, o parágrafo único:

"Parágrafo único. O pagamento do imposto deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de aquisição."

III — ao artigo 14, o § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"§ 2º Deixando de preencher as condições exigidas para a imunidade, isenção ou dispensa, o valor venal do veículo, para efeito de pagamento do imposto, observado o disposto no artigo 13, deverá ser corrigido monetariamente."

IV — ao artigo 15, o § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"§ 2º A regularização da transferência do veículo, perante o Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN, deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da alienação."

V — ao artigo 16, o § 6º:

"§ 6º Os contribuintes não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a exibir, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, os documentos, guias, impressos e arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco."

VI — ao artigo 18, os incisos V, VI e VII e os §§ 2º, 3º e 4º, passando o parágrafo único a § 1º:

"V — falta de regularização da transferência do veículo perante o Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN: 1% (um por cento) do valor venal do veículo;

VI — não prestar informações solicitadas pelo fisco: 10 (dez) UFESPs;

VII — não exibição de documentos, guias, impressos e arquivos magnéticos: 10 (dez) UFESPs.

§ 2º A multa, excetuando-se a prevista no artigo 17, não pode ser inferior a 5 (cinco) UFESPs.

§ 3º Para cálculo das multas baseadas em UFESPs — Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, deve ser considerado o valor desse título no mês anterior em que tenha sido lavrado o auto de infração.

§ 4º Sujeitar-se-ão também à multa prevista no inciso IV os que, tendo conhecimento do fato, conservarem, por mais de 8 (oito) dias, documento de recolhimento adulterado ou falsificado ou requerimentos de imunidade ou isenção fraudulentos, sem a adoção de providências perante a autoridade competente."

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1205/99
Fls. 31
a)

VII — ao artigo 19, o § 3º:

"§ 3º A cobrança da multa prevista no inciso V do artigo anterior é de competência do Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Luiz Antonio Fleury Filho — Governador do Estado.

LEI N. 7.645 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, e dá outras providências

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Da Incidência

Art. 1º A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos é devida em virtude da utilização de serviço público ou em razão do exercício do poder de polícia, na conformidade das tabelas anexas a esta Lei.

Art. 2º A taxa não é devida:

I — pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II — para obtenção, em repartições públicas, de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Art. 3º São isentos da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos:

I — a expedição da primeira via da cédula de identidade, bem como as decorrentes de sua substituição compulsória, por determinação do poder público;

II — os atos relativos à situação dos servidores públicos em geral, ativos ou inativos;

III — os certificados de registro e de licenciamento de veículos motorizados, quando estes pertencerem a consulados ou representantes consulares devi-

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1205/99
Fls. 32
a) ...

damente credenciados, cujos países concedam reciprocidade de tratamento aos representantes brasileiros;

IV — os atos destinados a fins militares, desde que neles venha declarado ser essa, exclusivamente, a sua finalidade;

V — os atos relativos ao alistamento e ao processo eleitoral, desde que neles venha declarado ser esse, exclusivamente, o seu fim;

VI — os atos relativos à vida escolar, com referência aos estabelecimentos de ensino oficiais, oficializados e da rede particular, desde que neles venha declarado ser esse, exclusivamente, o seu fim;

VII — os alvarás para porte de arma solicitados por autoridades e servidores públicos em razão do exercício de suas funções;

VIII — os atos de interesse:

a) dos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) das autarquias ou fundações criadas por lei deste Estado.

IX — os atos de interesse das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente;

X — os atestados de residência.

Dos Contribuintes

Art. 4º Contribuinte do tributo é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia ou, ainda, por quem for o beneficiário direto do serviço ou do ato.

Do Cálculo

Art. 5º O valor da taxa será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs, criada pelo artigo 113 da Lei n. 6.374[1], de 1º de março de 1989, nas tabelas a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo único. A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFESP vigente no dia 1º do mês em que se efetivar o recolhimento, desprezadas, do produto, as frações de cruzeiros.

Art. 6º Na hipótese de expedição de alvará anual, para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer o mencionado evento.

(1) Leg. Est., 1989, págs. 75 e 311.

Do Lançamento

Art. 7º O recolhimento do tributo far-se-á antes de solicitada a prestaçã do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuint na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 8º Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outra sanções cabíveis, a inobservância de momentos ou prazos estabelecidos para s licitação da prática de quaisquer dos atos enumerados na Tabela "B" e no ite 1 da Tabela "C", anexas a esta Lei, ou para pagamento da taxa correspondent sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

I — nas hipóteses previstas na Tabela "B":

a) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida, se verificadas pel autoridade competente, cumulativamente, falta de solicitação e falta de pagament da taxa;

b) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida ou da parte faltant se, feita a solicitação, verificar-se falta ou insuficiência de pagamento;

c) multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, se regularizada a s tuação antes de qualquer procedimento administrativo.

II — na hipótese prevista no item 1 da Tabela "C", multa de valor igual uma vez o da taxa devida, em hipótese de solicitação da prática dos atos a enumerados, feita após o último dia do mês de fevereiro de cada exercício.

Art. 9º Em qualquer outra hipótese não compreendida no artigo anterio solicitada a prestação do serviço sem o pagamento da taxa ou com insuficiênci de pagamento, sujeitar-se-á o contribuinte a multa de valor igual a uma vez da taxa devida ou da parte faltante.

Art. 10. O tributo não é restituível, salvo se, regularmente recolhida a tax devida, for recusada a prestação do serviço ou a prática do ato.

Art. 11. O servidor ou autoridade pública que prestar o serviço ou prati car o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o recolhimento d respectiva taxa ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariament com o sujeito passivo da obrigação pelo tributo não recolhido, bem como pel multa cabível.

Art. 12. São obrigados a exibir os documentos e livros relacionados com tributo, a prestar informações solicitadas pelo fisco e a não embaraçar a aç dos funcionários fiscais:

I — os contribuintes e todos os que tomarem parte nos atos sujeitos a tributo;

II — os serventuários da justiça.

III — os servidores e autoridades públicas estaduais.

Parágrafo único. Em caso de recusa ou embaraço à ação fiscal por parte de serventuário da justiça, o funcionário fiscal solicitará ao juiz corregedor competente as providências necessárias ao desempenho de suas funções.

Das Infrações e Penalidades

Art. 13. As infrações às normas relativas ao tributo sujeitam o infrator às penalidades a seguir indicadas, sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis:

I — infrações relativas aos documentos de recolhimento do tributo — multa de valor igual a 100 (cem) vezes o da taxa devida, nunca inferior a 20 (vinte) UFESPs por documento, aos que adulterarem ou falsificarem documentos de recolhimento do tributo e/ou autenticação mecânica, ou, ainda, de qualquer forma contribuírem para a prática da adulteração ou falsificação;

II — infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei — multa de 20 (vinte) UFESPs.

Parágrafo único. Sujeitar-se-ão também à multa prevista no inciso I os que, tendo conhecimento do fato, conservarem, por mais de 8 (oito) dias, documento de recolhimento adulterado ou falsificado, sem a adoção de providências perante a autoridade competente.

Art. 14. Para cálculo das multas baseadas em UFESPs — Unidades Fiscais do Estado de São Paulo deve ser considerado o valor vigente no 1º dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

Da Disposição Final

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

TABELAS ANEXAS À LEI N. 7.645, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos

TABELA "A"

Atos de Serviços Diversos

Quant. UFESPs

1. Atestado:

1.1 — de antecedentes criminais 0,180

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1205/99
Fls. 33
a) .....

Quant. U

1.2 — de antecedentes nominais .....

Nota: Expedido pela Secretaria da Segurança Pública.

2. Auto de Exame Pericial referente a impressões digitais .....

Nota: A requerimento da parte e expedido pela Secretaria da Segurança Pública.

3. Carteira de Despachante Policial e de Preposto:

a) 1ª via .....

b) 2ª via e subseqüentes .....

Nota: Expedida pela Secretaria da Segurança Pública.

4. Cédula de Identidade:

2ª via e subseqüentes .....

Nota: Expedida pela Secretaria da Segurança Pública.

5. Certidão:

5.1 — de "Sesmaria", "Inventário", "Testamento" e "Provisão" .....

5.2 — de "Registro Paroquial", "Aviso Régio" e "Núcleo Colonial".

5.3 — de outros documentos arquivados na Seção histórica .....

Notas (itens 5.1, 5.2 e 5.3):

1ª — Expedida pela Secretaria da Cultura.

2ª — O valor da taxa se refere a cada documento certificado.

5.4 — Negativa de tributos estaduais:

a) Requerida por um só interessado, referindo-se a um só tributo .....

b) Requerida por um só interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, além da taxa da alínea anterior, por tributo que acrescer .....

c) Requerida por mais de um interessado e referindo-se o pedido a um só tributo, por interessado .....

Quant. UFESPs

16.3 — expedição de certificado de aprovação em exame de vigilante bancário 0,760

16.4 — expedição de 2ª via de certidão de conclusão do curso de vigilante bancário 0,760

16.5 — elaboração e fiscalização de exame psicotécnico para vigilante bancário realizado em estabelecimento 16,530

Nota: Prestados pela Secretaria da Segurança Pública.

16.6 — expedição de credencial:

16.6.1 — de Inspetor de Segurança em estabelecimento de crédito 0,621

16.6.2 — de Vigilante em estabelecimento de crédito 0,360

16.6.3 — de Vigilante 0,360

Nota: Expedida pela Secretaria da Segurança Pública.

17. Título de propriedade de terras devolutas e de lotes em núcleos coloniais:

Por UFESP ou fração 0,010

Nota: Expedido pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

18. Policiamento, quando solicitado, efetuado em espetáculos artísticos e culturais realizados com finalidade lucrativa:

— por turno de serviço e por policial empregado, independentemente da classe a que pertencer 0,500

Nota: Efetuado pela Secretaria da Segurança Pública — Polícia Militar do Estado de São Paulo.

TABELA "B"

Atos Decorrentes do Poder de Polícia

Quant. UFESPs

1. Alvará para porte de arma, válido por um ano:

a) de defesa 6,000

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1205/99
Fls. 34

Quant. UFESPs

b) de caça 1,500

Nota: Expedido pela Secretaria da Segurança Pública.

2. Alvará de Licença Anual, relativo a:

2.1 — Armas, munições, explosivos, inflamáveis, produtos químicos agressivos ou corrosivos:

2.1.1 — para fabrico, importação e exportação para fora do Estado 31,500

2.1.2 — para comércio, por estabelecimento aberto ao público ou depósito fechado 9,000

2.1.3 — para uso:

a) fins industriais 15,000

b) fins comerciais 9,000

2.1.4 — para manipulação de produtos químicos em farmácias 2,130

2.1.5 — para transporte de armas e munições 6,000

2.2 — Fogos:

2.2.1 — para fabrico 31,500

2.2.2 — para comércio:

a) nos Municípios da Capital, Campinas, Cubatão, Diadema, Guarulhos, Mauá, Moji das Cruzes, Osasco, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São José dos Campos e Sorocaba 9,000

b) nos demais Municípios 6,000

Nota: Expedido pela Secretaria da Segurança Pública.

3. Alvará de Licença Anual para funcionamento de:

3.1 — banco de sangue e similares 10,000

3.2 — casa de artigos dentários 7,392

3.3 — casa de artigos cirúrgicos 7,392

3.4 — casa de ótica 10,000

Quant. UFESPs

3.5 — entidades prestadoras de assistência odontológica 15,000

3.6 — clínica médico-veterinária 7,500

3.7 — depósito de: drogas, medicamentos, cosméticos ou saneantes domissanitários 10,000

3.8 — drogaria 10,000

3.9 — fábrica de material médico e ortomédico 10,000

3.10 — fábrica de óculos 10,000

3.11 — fábrica de produtos saneantes domissanitários ou agrotóxicos 10,500

3.12 — fábrica de produtos cosméticos 10,500

3.13 — farmácia 10,500

3.14 — instituto de beleza com responsabilidade médica 10,500

3.15 — instituto de fisioterapia 10,000

3.16 — instituto de ortopedia 10,000

3.17 — instalações radioativas 15,000

3.18 — laboratório de análises clínicas 10,000

3.19 — laboratório anatomopatológico 10,000

3.20 — laboratório industrial farmacêutico 30,600

3.21 — laboratório de prótese dentária 10,000

3.22 — salão de cabeleireiros e banheiros 4,680

3.23 — posto de medicamentos 4,680

3.24 — banco de olhos e córneas 10,000

3.25 — posto de coleta de laboratórios de análises clínicas 10,000

3.26 — estabelecimentos de assistência médico-hospitalar 10,000

3.27 — estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial 10,000

3.28 — estabelecimentos de assistência médica de urgência 10,000

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1205/99
Fls. 35

Quant. UFESPs

3.29 — casas de repouso e estabelecimentos que abriguem idosos 10,000

3.30 — banco de leite humano e creches 10,000

3.31 — empresa aplicadora de saneantes domissanitários 10,000

3.32 — demais estabelecimentos, não especificados, sujeitos a fiscalização 10,000

Notas:

1ª — Expedido pela Secretaria da Saúde.

2ª — Para expedição de 2ª via do alvará, a pedido do interessado, o valor da taxa será o mesmo do documento original.

4. Alvará Anual, de registro de hotéis, pensões, hospedarias, casas de cômodos ou semelhantes:

4.1 — até 5 quartos ou apartamentos 2,640

4.2 — de 6 até 10 quartos ou apartamentos 4,500

4.3 — de 11 até 25 quartos ou apartamentos 6,600

4.4 — de 26 até 50 quartos ou apartamentos 12,900

4.5 — de 51 até 100 quartos ou apartamentos 40,500

4.6 — de mais de 100 quartos ou apartamentos 120,000

Nota: Expedido pela Secretaria da Segurança Pública.

5. Registro de armas, por arma 3,000

Nota: Efetuado pela Secretaria da Segurança Pública.

6. Registro de Diplomas, Títulos e/ou Certificados, por diploma, título ou certificado:

a) de curso de nível superior 0,600

b) de nível médio 0,355

Nota: Efetuado pela Secretaria da Educação.

7. Rubrica de Livros de Registros referentes a fiscalização do exercício profissional:

Quant. UFESPs

a) livro contendo até 100 folhas 1,065

b) livro contendo mais de 100 folhas e até 200 folhas 2,280

c) livro contendo mais de 200 folhas 4,680

Nota: Efetuada pela Secretaria da Saúde.

8. Termo de Responsabilidade 1,065

Nota: Firmado na Secretaria da Saúde, perante a autoridade sanitária.

9. Vistoria de Armas, Munições e Explosivos 9,000

Nota: Efetuada pela Secretaria da Segurança Pública.

10. Vistoria de Local:

— Vistoria para expedição de alvará de funcionamento, quando do início das atividades, de transferência ou alteração de local, dos estabelecimentos enumerados no item 3 desta Tabela: taxação correspondente à fixada nos itens 3.1 a 3.32 desta Tabela.

Nota: Efetuada pela Secretaria da Saúde.

11. Vistoria de Alimentação Pública:

11.1 — Vistoria para expedição de alvará de funcionamento dos estabelecimentos enquadrados na:

11.1.1 — 1ª categoria:

a) Municípios classe especial 53,283

b) demais Municípios 29,500

11.1.2 — 2ª categoria:

a) Municípios classe especial 29,550

b) demais Municípios 11,787

11.1.3 — 3ª categoria:

a) Municípios classe especial 11,787

b) demais Municípios 5,865

Quant. UFESPs

11.1.4 — 4ª categoria:

a) Municípios classe especial 5,865

b) demais municípios 2,280

11.1.5 — 5ª categoria 1,065

11.2 — Vistoria de veículo automotor para transporte de alimentos 1,065

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1205/99
Fls. 36
a) .....

Notas:

1ª — Efetuada pela Secretaria da Saúde.

2ª — A classificação dos estabelecimentos por categorias e dos municípios em classe especial obedecerá as especificações estabelecidas na legislação pertinente.

3ª — Não há cobrança de taxa para expedição de alvará para o qual tenha sido efetuada a vistoria.

12. Alvará anual de funcionamento para corpo de segurança próprio de empresa industrial, comercial, bem como de autarquia 4,500

Nota: Expedido pela Secretaria da Segurança Pública.

13. Rubrica de Livro Registro Geral de Hóspedes:

a) livro contendo até 100 folhas 1,500

b) livro contendo mais de 100 folhas até 200 folhas 3,000

c) livro contendo mais de 200 folhas 6,000

Nota: Efetuada pela Secretaria da Segurança Pública.

14. Vistoria de local, quando solicitada, efetuada pelo Corpo de Bombeiros

— por m² 0,010

TABELA "C"

Serviços de Trânsito

Quant. UFESPs

1. Alvará:

1.1 — anual de credenciamento de médico ou de entidade para realização de exame de sanidade física e mental 33,300

C.M.E.B.P.
Prot.Geral nº 1205/99
Fl. 37
a.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

Ref.: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/99**
Relator: Marçal Alves de Oliveira

PARECER DO RELATOR

1. Matéria do prefeito José Lavelli de Lima – concede isenção de taxa (para renovação de alvará para funcionamento de equipamento de radiologia odontológica).

2 Relatório:

2.1 Quanto à legalidade, conforme parecer do Diretor do Departamento Jurídico da Casa está sendo apresentado emenda, de forma que fique expresso no texto qual o tributo que o Município pretende isentar.

2.2 Quanto ao mérito, a divisão de Vigilância Sanitária da Municipalidade não dispõe de profissional especializado para inspecionar os equipamentos de radiologia odontológica. Sendo assim, aqueles que possuem esse equipamento pagam para uma empresa particular realizar a inspeção e encaminham o laudo de avaliação ao setor competente da municipalidade.

2. 3 O próprio Estado já concede a isenção desta Taxa, conforme lei constante dos autos.

3. CONCLUSÃO

3.1 somos pela APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 11 de janeiro de 2000.

Marçal Alves de Oliveira
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 1205/99
Fl. 38
a.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

Ref.: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/99**
Relator: Marçal Alves de Oliveira

DECISÃO DA COMISSÃO, em 11 de janeiro de 2000.

Favoráveis ao parecer do relator

Nelson Shimobu Sasahara

José Sérgio Conti Júnior

Clóvis Amaral Garcia

João Afonso Solis

Contrários ao parecer do relator:

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1205/99
Fls. 39

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: Parecer sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/99
RELATOR: Marco Antônio Marcolino

1 **EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA**: Trata-se de projeto, de autoria do prefeito José Lavelli de Lima, que concede isenção de taxa.

2 **RELATÓRIO**:
Nos aspectos que competem a esta comissão, entendemos ser relevante a iniciativa quando desobriga o pagamento da taxa de renovação de alvará para funcionamento de equipamento de radiologia odontológica, uma vez que tal encargo já está previsto na lei para os consultórios odontológicos. Por outro lado, aguardaremos emendas que serão apresentadas para corrigir incoerências no texto do projeto.

3 **CONCLUSÃO**: PELA APROVAÇÃO

Casa do Poder Legislativo, 11 de janeiro de 2000

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO
Relator e membro da CESSAS

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1205/99
Fls. 40

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49/99
ASSUNTO: votação do parecer do relator

1 FAVORÁVEIS AO PARECER DO RELATOR	2 CONTRÁRIOS AO PARECER DO RELATOR
Marçal Alves de Oliveira Fábio de Assis Livreri Luiz Carlos Ferreira 11/01/2000 João Soares Souza Lima	

C.M.E.B.P.
Prot.Geral nº 1205/99
Fl. 41
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref.: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/99**
Relator: Paulo Mário

PARECER DO RELATOR

1. Matéria do prefeito José Lavelli de Lima – concede isenção de taxa (para renovação de alvará para funcionamento de equipamento de radiologia odontológica).

2 Relatório:

2.1 A concessão de isenção pretendida pelo Executivo é de R$ 187,28, usando como base a Unidade Fiscal de Referência de janeiro de 2000 – R$1.06.

2.2 Observamos apenas que o Executivo não deixa claro na mensagem de encaminhamento do projeto à Câmara o motivo dessa concessão que está sendo dada indefinidamente.

3. CONCLUSÃO

PELA APROVAÇÃO

Casa do Poder Legislativo, 11 de janeiro de 2000.

Paulo Mário
presidente e relator

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 1205/99
Fl. 42
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref.: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/99**
Relator: Paulo Mário

DECISÃO DA COMISSÃO, em 11 de janeiro de 2000.

Favoráveis ao parecer do relator	Contrários ao parecer do relator:
Miguel Francisco Lopes	
Benedito Aparecido de Carvalho	
Luiz Francisco Villaça	
Nicola Cortez	

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PLC Nº 50/99 - Concede isenção de taxa.

(01)- **EMENDA Nº** 01 - 1º turno **- SUBSTITUTIVA -**

O artigo 1° do projeto passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 1° - Fica concedida isenção da taxa de renovação de Vigilância Sanitária de equipamento de radiologia odontológica, criada pelo artigo 30 da Lei Complementar nº 162, de 30 de dezembro de 1997, a partir do exercício de 2000.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1205/99
Fls. 43
a)

JUSTIFICATIVA

Recentemente, no Governo do Estado de São Paulo, a vistoria para a renovação de alvará para funcionamento de estabelecimento de assistência odontológica e de equipamento de radiologia odontológica e, em consequência a sua respectiva taxa, foi isenta por força da Lei Estadual nº 10.199, de 30 de dezembro de 1998.

No entanto, em se tratando do Município de Bragança Paulista, por força do artigo 30 da Lei Complementar Municipal 162/97, foi criada a taxa de vigilância sanitária, cuja renovação desta taxa é que deverá se tornar isenta e não a de funcionamento conforme consta.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
11 de janeiro de 2000 *238° da Fundação*

a) **ADILSON LEITÃO**
Vereador - PMDB

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 11 / 01 / 2000

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 50/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 1º **EM:** 11/01/2000 **NA** 4ª **SESSÃO** Extraordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

( ) **MAIORIA SIMPLES**
(X) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 1205/99
Fl. 44
a.

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS (AUS.)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR (AUS.)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
MIGUEL LOPES (MIGUELZINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	17	0	0

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 50/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 2º **EM:** 11/01/2000 **NA** 5ª **SESSÃO** Extraordinária

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

( ) MAIORIA SIMPLES
(X) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 165/99
Fl. 45
a.

VEREADOR	APROVAÇÃO	REJEIÇÃO	ABSTENÇÃO
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS (AUS.)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR (AUS.)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
MIGUEL LOPES (MIGUELZINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	17	0	0

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE | PRIMEIRO SECRETÁRIO | SEGUNDO SECRETÁRIO

Luís Carlos Ferreira - DRF - ALU

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1205/99
Fls. 46
a)

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar nº 50/99

Concede isenção de taxa.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Fica concedida isenção da taxa de renovação de Vigilância Sanitária de equipamento de radiologia odontológica, criada pelo artigo 30 da Lei Complementar nº 162, de 30 de dezembro de 1997, a partir do exercício de 2000. **(EMENDA 01 – 1º turno)**

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 11 de janeiro de 2000.

JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR - Presidente da Comissão

JOÃO AFONSO SOLIS (JANGO) – Vice-Presidente

CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO) – Membro

MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA – Membro

NELSON SASAHARA – Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1205 / 2000
Fls. 47
a)

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR SOBRE A ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 50/99:

1 O projeto foi aprovado com uma emendas - a de número 01 – que alterou o artigo 1° conforme consta da redação final.
2 Foram suprimidas por esta comissão, do último artigo, as expressões *revogadas as disposições em contrário,* nos termos da Lei Complementar – federal – 95/98.

Casa do Poder Legislativo, 11 de janeiro de 2000.

JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR - Presidente da Comissão

JOÃO AFONSO SOLIS (JANGO) – Vice-Presidente

CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO) – Membro

MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA – Membro

NELSON SASAHARA - Membro

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1205/99
Fls. 48
Ass.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

OFÍCIO GP-DEL n° 04/2000

Casa do Poder Legislativo, 13 de janeiro de 2000.

SENHOR PREFEITO

Encaminhamos a Vossa Excelência, anexos, os autógrafos dos projetos aprovados pela Câmara Municipal em sessão extraordinária ocorrida no último dia 11, todos de autoria desse Executivo, que são os seguintes:

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 38/99**, que dispõe sobre autorização para doação de terreno a indústria. (Mark Med Indústria e Comércio Ltda.);
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 40/99**, que dispõe sobre autorização para doação de terreno a indústria. (Engedom Artefatos de Metal Ltda.);
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 42/99**, que dispõe sobre autorização para doação de terreno a indústria. (S.A.Z. Comércio de Areia Ltda.);
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 43/99**, que dispõe sobre autorização para doação de terreno a indústria. (Willtec Indústria e Comércio Ltda.);
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 49/99**, que modifica a redação do artigo 3° da Lei Complementar n° 195, de 23 de dezembro de 1998;
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 50/99**, que concede isenção de taxa.

Em relação às emendas, informamos que os projetos de doação de terreno a indústrias acima referidos tiveram duas emendas aprovadas: uma emenda modificou o número de matrícula do imóvel no cartório e a outra emenda incluiu as expressões *no mínimo* no inciso III do artigo 3°, que se refere ao número de funcionários da empresa donatária. Já o Projeto de Lei Complementar 50/99 teve uma emenda aprovada, que corrigiu o nome da taxa a que ele se refere. Por sua vez, o Projeto de Lei Complementar 49/99 não recebeu emendas desta Casa.

Dando ciência da deliberação do Plenário, valemo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ LAVELLI DE LIMA
DD. Prefeito da Estância de Bragança Paulista
Palácio Santo Agostinho
NESTA
Del/rê

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1205/99
Fls. 49
a)

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/99

Concede isenção de taxa.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Fica concedida isenção da taxa de renovação de Vigilância Sanitária de equipamento de radiologia odontológica, criada pelo artigo 30 da Lei Complementar nº 162, de 30 de dezembro de 1997, a partir do exercício de 2000.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 11 de janeiro de 2000.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 1205/99
Fl. 50
a.

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: PLC 50/99

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 11/01/2000 POR:

José Sérgio Conti Júnior
Presidente da Comissão

RELATOR: Marcal

PRAZO DO RELATOR: 11/01/2000

PRAZO DA COMISSÃO: 11/01/2000 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 11/01/2000

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECEBIDO EM: 11/01/2000 POR:

João Soares Souza Lima
Presidente da Comissão

RELATOR: Marcolino

PRAZO DO RELATOR: 11/01/2000

PRAZO DA COMISSÃO: 11/01/2000 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 11/01/2000

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RECEBIDO EM: 11/01/2000 POR:

Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Presidente da Comissão

RELATOR: P. Mário

PRAZO DO RELATOR: 11/01/2000

PRAZO DA COMISSÃO: 11/01/2000 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 11/01/2000

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 1205/99
Fl. 51
a.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

MATÉRIA: PLC nº 50/99 RECEBIMENTO: 30/12/99

AUTOR (es): Executivo Municipal

AUDIÊNCIA PÚBLICA: Não DATA: -/-/- – HORÁRIO: -

QUÓRUM: maioria absoluta

REGIME: art. 148 RI - 90 dias

PRAZOS

EMENDAS ___/___/___*

1° TURNO PREVISTO: ___/___/___*

2° TURNO PREVISTO: ___/___/___*

PRAZO FINAL: 30/04/2000

OBSERVAÇÕES: conv. extraordinária
ofício CM-670/99

ADIAMENTOS

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ENCAMINHADO DO EXECUTIVO:
OFÍCIO nº GP DEL 04/2000 - 13/01 DATA DE RECEBIMENTO: 18/01/2000
PRAZO DE SANÇÃO OU VETO: 08/02/2000

DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: Lei Complementar Nº 252, de 18/01/2000
PUBLICADO NO: BJM EDIÇÃO: 05/02/2000 PÁG.: 06
CONFERIDO POR: Fátima Ilsd

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

Departamento: Legislativo / Fátima

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1205/99
Fls. 02
a)

DESTINO : Prefeitura Municipal

A/C: Sr. Adilson Leitão

Fone: _____ **FAX:** _____

ASSUNTO: Emenda nº 01 ao PLC nº 50/99

02
nº de folhas

Lojane
transmitido por

Qualquer necessidade de contato pelos ☎ 7843-5618 ou 7843-5643

RESULTADO DA TRANSMISSÃO: bem recebido

RECEBIDO POR: Eliana

HORA: 17h30 **Data:** 09/02/00